



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 076/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 084/2025, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo e Autonomia Econômica das Mulheres no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de instituir a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo e Autonomia Econômica das Mulheres no Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art.30.Compete aos Municípios:

I -legislar sobre assuntos de interesse local;

II -suplementar a legislaçã federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto em exame inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art.71-Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativado Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).(destacamos)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

Em igual sentido já se posicionou o **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:**

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020).(destacamos)

“(…) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020). (destacamos)

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria, não altera a estrutura e não trata de atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale dizer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão recente, entendeu que a criação de comissão não se enquadra nas vedações constitucionais para iniciativa do Poder Legislativo, haja vista que a instituição de comissão, como a tratada no projeto em voga, não implica criação de cargos, nem de órgão integrante da Administração, tendo a finalidade de dar transparência e melhor aproveitamento aos recursos públicos, com a participação de representantes do Poder Executivo. Além disso, não há que se falar em disposição sobre estrutura da Administração, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

Nesses termos, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - §2º, DO ARTIGO 1.º, E NO §3.º, DO ARTIGO 5º, AMBOS DA 1.307/2019 - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE MORADIAS PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL - CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - CAUTELAR INDEFERIDA. - Para a concessão de medida cautelar suspensiva do ato normativo impugnado, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.868, é indispensável, como ocorre em procedimentos acautelatórios, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. - Não verificada, em análise perfuntória da matéria, usurpação de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

legislativa, tampouco indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 66, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais, que tem respaldo no disposto no artigo 171, I, alínea 'c', desse Diploma, o indeferimento da cautelar é medida que se impõe.(...)” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.025164-3/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/01/2021, publicação da súmula em 25/01/2021) (destacamos).

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 084/2025, de autoria da Vereadora Moara Saboia.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 12 de março de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral